

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado.

Voto do Relator.

A Comissão do Trabalho, após análise criteriosa da questão, manifesta-se favoravelmente à cassação do alvará de funcionamento emitido pela prefeitura de Sorocaba para estabelecimentos que façam uso de trabalho infantil, fundamentada na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Norma Regulamentadora 18 (NR-18).

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros, a proteção do mercado de trabalho contra as desigualdades sociais e econômicas, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o meio ambiente do trabalho equilibrado.

A CLT, por sua vez, dispõe em seu artigo 402 que é proibido o trabalho de menores de 18 anos em condições perigosas ou insalubres e, em seu artigo 403, estabelece a proibição do trabalho noturno aos menores de 18 anos, exceto na condição de aprendiz, nos termos da lei.

Já a Norma Regulamentadora 18 (NR-18) tem como objetivo estabelecer diretrizes de ordem técnica, de segurança, de saúde e de meio ambiente de trabalho na indústria da construção. Em seu item 18.5.5, a NR-18 proíbe a utilização de mão de obra de menores de 18 anos na execução de trabalhos em altura.

Dessa forma, a utilização de trabalho infantil em estabelecimentos comerciais, industriais e empresas viola as disposições constitucionais, trabalhistas e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentadoras, que visam garantir a proteção e segurança do trabalhador, em especial, do menor de idade.

A cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que fazem uso de trabalho infantil é uma medida justa e adequada, em consonância com o poder regulatório do Estado, que visa proteger o trabalhador e coibir a prática ilegal do trabalho infantil.

Portanto, a Comissão do Trabalho manifesta-se favoravelmente à cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que façam uso de trabalho infantil, com base nas normas constitucionais, trabalhistas e regulamentadoras que garantem a proteção do trabalhador, em especial, do menor de idade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de fevereiro de 2023


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

PARECER EM SEPARADO – COM RESTRIÇÕES

SOBRE: Projeto de Lei 384/2023

Trata-se de parecer em separado sobre o PL 384/2022 que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades, de autoria do Ilustre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini;

Inicialmente a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, tendo exarado parecer favorável. Na sequência, a Comissão de Justiça opinou pela constitucionalidade do projeto de lei, por estar pautado no poder de polícia;

Segundo a relatoria da lavra do Ilustre Vereador José Vinícius Campos Aith, o Projeto de Lei mostra-se relevante para o combate ao trabalho infantil, concluindo:

“Dessa forma, a utilização de trabalho infantil em estabelecimentos comerciais, industriais e empresas viola as disposições constitucionais, trabalhistas e regulamentadoras, que visam garantir a proteção e segurança do trabalhador, em especial, do menor de idade. A cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que faz uso de trabalho infantil é uma medida justa e adequada, em consonância com o poder regulatório do Estado, que visa proteger o trabalhador e coibir a prática ilegal do trabalho infantil.” gn

Data venia, este Vereador **tem ressalvas** sobre o parecer exarado pelo Ilustre Presidente da Comissão, aceito pelo Vereador Membro Ítalo Gabriel Moreira, pois **apesar de concordar** com a necessidade de aplicação de severas penalidades para quem explora o trabalho infantil, a punição de cassação de alvará, de imediato, é **atitude extrema que pode gerar um efeito contrário ao esperado**. Vejamos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A priori, importante destacar o regramento do tema disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Desta forma, pode-se concluir que configura-se trabalho infantil às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, remuneradas ou não, com ou sem finalidade de lucro, realizadas por crianças ou adolescentes com menos de 16 anos, independente da sua condição ocupacional, com exceção da condição de aprendiz.

Embora a C.L.T. ajude a definir o que pode ser considerado trabalho infantil, não impõe penalidades para quem explora essa atividade. Tramita na Câmara dos Deputados o PL 4455/2020 que tem por objetivo incluir no Estatuto da Criança do Adolescente dispositivo que criminaliza a exploração do trabalho infantil:

Art. 239-A. Submeter criança ou adolescente a trabalho em atividade perigosa, insalubre ou penosa:

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente. (NR)

Atualmente é possível criminalizar alguém pela exploração do trabalho infantil se: submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual; incorrer em crime de maus-tratos ou Reduzir alguém a condição análoga à de escravo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diferentes fatores podem contribuir para a inserção de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, entre eles **a pobreza e desemprego dos pais**, que leva à necessidade de complementar a renda familiar; a falta de acesso a bens e serviços; **a estrutura do mercado de trabalho**, que oferece condições para absorver esse tipo de mão de obra; além do fato do trabalho ser visto por algumas sociedades como disciplinador, formador e preventivo da marginalidade (SANTOS, 2013)¹.

No curto prazo, o trabalho infantil pode até ajudar no aumento da renda familiar, sobretudo de famílias miseráveis, todavia, no longo prazo o trabalho infantil deprime a produtividade e o crescimento econômico ao reduzir o estoque de capital humano. É claro que o trabalho infantil compete diretamente com a educação.

O problema é grave, pois o trabalho infantil aprofunda o estado de vulnerabilidade social de crianças e adolescentes, expondo-os a inúmeras situações de risco e a violações graves de direitos humanos, com impactos muitas vezes irreversíveis sobre seu desenvolvimento físico, intelectual, social, psicológico e moral. **O trabalho infantil sequestra a infância, contrariando o princípio da proteção integral, por isso deve ser combatido e erradicado.**

Infelizmente milhões de crianças vivem na pobreza segundo levantamento feito pela UNICEF²:

“No Brasil, ao menos 32 milhões de meninas e meninos (63% do total) vivem na pobreza, em suas múltiplas dimensões: renda, educação, trabalho infantil, moradia, água, saneamento e informação. É o que indica a pesquisa “As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil”³, lançada nesta terça-feira.”

¹ SANTOS, S.A. Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. BEPA;10(114):5-16, 2013.

² <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-32-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-na-pobreza-no-brasil-alerta-unicef>

³ <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/as-multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com feito, a pobreza caminha em ciclos. Famílias de baixa renda tendem a não conseguir educar seus filhos, os quais, por sua vez, crescem sem qualquer qualificação, não conseguindo boas oportunidades de renda e, nestas condições, educarão seus filhos, perpetuando o que podemos chamar de “ciclo da pobreza”.

Não há como negar que este “ciclo da pobreza” está muito enraizado na sociedade brasileira e somente **políticas públicas** eficazes de longo prazo serão capazes de mudar essa triste realidade. Neste sentido, entendo que a simples e imediata cassação de um alvará de funcionamento, medida extremada que embora defensável (e talvez até necessária) não constitui uma política pública efetiva, **gerando efeito contrário em razão das demissões que irão ocorrer.**

Em reportagem da agência de Notícias CNN⁴ veiculada no dia 23/06/2022, verifica-se que o fechamento de empresas impacta diretamente na empregabilidade e, conseqüentemente, na renda das famílias:

“Ao mesmo tempo, houve fechamento de 32.467 empresas empregadoras de todos os tamanhos, incluindo micro, pequenas ou grandes companhias, que resultaram na demissão de mais de 825 mil assalariados.

Os dados são do Cadastro Central de Empresas (Cempre) referentes a 2020 e divulgados nesta quinta-feira (23) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

Uma vez verificada uma criança ou adolescente trabalhando em situação ilegal é preciso:

- *afastá-lo do ambiente de trabalho;*
- *notificar imediatamente a rede de proteção à criança e adolescente;*
- *investigar a existência de outras crianças ou adolescentes na mesma situação;*
- *incluir uma abordagem familiar e comunitária nas atividades relacionadas ao enfrentamento do trabalho infantil.*

⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mais-de-32-mil-empresas-empregadoras-fecharam-as-portas-em-2020-mostra-pesquisa/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O combate ao trabalho infantil é inegociável, assim como a proteção da empregabilidade devem coexistir de forma harmônica, razão pela qual mostra-se necessário a adequação do projeto para evitar demissões muitas vezes desnecessárias.

Uma vez afastadas todas as crianças e adolescentes do trabalho (primeira e mais importante medida), imediatamente medidas administrativas com base no poder de polícia devem ser desencadeadas, **podendo culminar, inclusive, na cassação do alvará, se for o caso**, mas não da forma como preconizado no projeto de lei.

Repisa-se, entendo que a primeira atitude a ser tomada pelo poder público é a de acolher todas as crianças e as famílias envolvidas com o trabalho infantil. Após isso caberá a aplicação das penalidades as empresas infratoras, devidamente observado o princípio da ampla defesa e do contraditório e, na reincidência, proceder a cassação do alvará de funcionamento.

Com efeito, não há como negar que o assunto é complexo, necessitando de uma análise ampla por parte de toda a sociedade, pois, a luta contra o trabalho infantil é um dever de todos.

Desta forma, respeitando a opinião dos demais membros desta Comissão, considerando o tema desta comissão, este Vereador concorda com o projeto "com restrições", em razão da sua divergência não ser fundamental, nos termos do art. 53, inciso I do Regimento Interno;

Sala das Sessões, 14 de março de 2023.


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Direitos da Criança, Adolescentes e Juventude para ser apreciado.

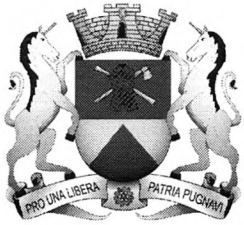
Voto do relator

A Comissão de Criança e Adolescente, após cuidadosa análise da questão, manifesta-se favoravelmente à cassação do alvará de funcionamento emitido pela prefeitura de Sorocaba para estabelecimentos que façam uso de trabalho infantil, com base na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, o ECA, em seu artigo 60, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e, em seu artigo 67, veda qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.

Portanto, a prática do trabalho infantil viola as normas constitucionais e legais que garantem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, bem como o seu desenvolvimento integral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que fazem uso de trabalho infantil é uma medida que se enquadra no poder regulatório do Estado, visando proteger os direitos das crianças e adolescentes e coibir essa prática ilegal.

Dessa forma, a Comissão de Criança e Adolescente manifesta-se **favoravelmente** à cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que façam uso de trabalho infantil, fundamentada nas disposições constitucionais e legais que protegem os direitos das crianças e adolescentes.

S/C., 23 de fevereiro de 2023

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/ Relator